



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Economia e Finanças - UEF



- CEOF 21008

~~PARECER Nº 1/2017 - CEF~~ ALTERADO

*Genésio Vicente*  
Comissão de Economia,  
Orçamento e Finanças  
Secretário  
Matr.: 20584

Parecer 02 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 683/2015, que altera a Lei nº 4.733, de 29 de dezembro de 2011, que "Concede isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA na aquisição de veículos novos e dá outras providências" e sobre o Projeto de Lei nº 764/2015, apensado ao primeiro para tramitação conjunta.

Autor: Deputado JULIO CESAR

Relator: Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA

## I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF os Projetos de Lei – PLs nºs 683/2015 e 764/2015, que tramitam conjuntamente, por força da Portaria-GMD nº 36, de 26 de fevereiro de 2016.

O PL nº 683/2015 possui somente dois artigos, sendo que o segundo trata da cláusula de vigência da lei (a partir da data de sua publicação) e o art. 1º propõe a seguinte redação ao inciso I do art. 7º da Lei nº 4.733, de 29 de dezembro de 2011:

"Art. 7º (...)

I – a partir de 1 de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2018, quanto à isenção prevista no art. 1º;"

Informa-se na sua justificação que a intenção do projeto é estabelecer novo prazo de vigência para isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, relativo a veículos automotor novo, no ano de sua aquisição concedida aos contribuintes do Distrito Federal.

O autor da proposição diz que "a isenção é concedida nos termos da Lei nº 4.733, de 29 de dezembro de 2011 em seu artigo 7º com previsão de fruição do benefício de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2015". Assim, o projeto visa a dar continuidade a referida isenção, prorrogando-a até 31 de dezembro de 2018.

O PL nº 683/2015 foi distribuído somente para a CEOF, análise de mérito e admissibilidade (RICLDF, art. 64, II, "b"), conforme folha 05.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL nº 683/2015  
Fls. 58 Rubrica *[assinatura]*

*[assinatura]*

CCJ  
SEM PRETOS  
FOLHA 59 RUBRICA *[assinatura]*



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Economia e Finanças - UEF



Apensado a essa proposição, encontra-se o **PL nº 764/2015**, de autoria do Deputado Bispo Renato Andrade, que tem a seguinte ementa:

*Altera a Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007, que "Altera a Lei nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, que institui a Taxa de Limpeza Pública no Distrito Federal e dá outras providências", a Lei nº 4.242, de 10 de novembro de 2008, que "Concede isenção de imposto às operações que especifica e dá outras providências" a Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, que "Dispõe sobre as isenções do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, prorroga a vigência de isenções da Taxa de Limpeza Pública e dá outras providências" e a Lei nº 4.733, de 29 de dezembro de 2011, que "Concede isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA na aquisição de veículos novos e dá outras providências", a fim de prorrogar, até 31 de dezembro de 2019, benefícios tributários relativos à taxa de Limpeza Pública, ICMS, IPVA e IPTU.*

Essa proposição tem sete artigos, sendo que os dois últimos tratam das cláusulas de vigência da lei (a partir da data de sua publicação) e de revogação das disposições em contrário.

O art. 1º do PL nº 764/2015 visa a alterar o caput do art. 2º e o parágrafo único do art. 3º, ambos da Lei nº 4.022/2007, postergando o prazo deles constantes para até 31 de dezembro de 2019. Já o art. 2º posterga, também para até 31 de dezembro de 2019, o prazo de que trata o art. 3º da Lei nº 4.242/2008.

O art. 3º da proposição, por sua vez, pretende alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 4.727/2011:

*Art. 1º Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, até 31 de dezembro de 2019:*

*Art. 3º O IPVA não incide, até 31 de dezembro de 2019, sobre a propriedade de veículo roubado, furtado ou sinistrado, o que prevalece até o momento em que o veículo for recuperado ou reparado, desde que o fato seja objeto de ocorrência policial.*

.....

*§ 2º Ficam remitidas, até 31 de dezembro de 2019, as parcelas vincendas do IPVA referentes ao exercício em que ocorrer o evento determinante da não incidência de que trata o caput.*

*Art. 4º.....*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2019.*

*Art. 5º Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, até 31 de dezembro de 2019:*

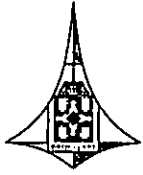
*Art. 6º.....*

*§ 2º o disposto no caput produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2019.*

As alterações aos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 4.733/201, propostas pelo art. 4º do PL nº 764/2015, têm em vista a postergação da vigência dessas normas até 31 de dezembro de 2019 e 31 de dezembro de 2022, respectivamente.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL Nº 764/2015  
Fls. 09 Rubrica

RS



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Economia e Finanças - UEF



Por fim, o art. 5º do projeto acrescenta ao art. 1º da Lei nº 4.727/2011 o seguinte dispositivo:

*XI – os veículos pertencentes às entidades religiosas de qualquer culto.*

Na justificção do PL nº 764/2015 afirma-se que a vigência dos benefícios tributários (ICMS, IPVA, IPTU e TLP), concedidos pelas Leis nºs 4.022/2007, 4.242/2008, 4.727/2011 e 4.733/2011, “terminam em 31 de dezembro deste ano (2015)”. Por considerar as referidas leis meritórias, apresentou-se o projeto sob exame, “que visa a estender os benefícios tributários objeto das leis em comento até 31 de dezembro de 2019”.

Quanto ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, esclarece-se, na justificção, que o projeto de lei (i) “apenas estende, temporariamente, benefícios tributários já existentes, ou seja, em pleno vigor”; (ii) não trata de concessão de novos benefícios tributários, bem como não amplia “os benefícios atualmente existentes para outras hipóteses, não contempladas pela legislação em vigor”; (iii) “não implica diminuição de valores atualmente arrecadados pelo Distrito Federal, não afetando, bem por isso, o nível hoje observado de ingressos de receitas”.

No que se refere ao art. 5º do projeto (isenção do IPVA sobre os veículos pertencentes às entidades religiosas de qualquer culto), assegura-se que “também não se verifica qualquer violação do ordenamento jurídico, especialmente no que diz respeito aos dispositivos da LRF retro citados”, pois “tal isenção apenas materializa, na legislação distrital, a imunidade de impostos já contempladas pela alínea ‘b’ do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal”.

O PL nº 764/2015 foi distribuído à CEOF, para análise de mérito e admissibilidade, e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade, conforme folha 15.

Os projetos sob exame não receberam emendas no prazo regimental<sup>1</sup> no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL Nº 683 / 2015  
Fls. 60 Rubrica *[assinatura]*

## II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea c, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e o mérito de matéria de natureza tributária. Nos termos do § 2º do citado artigo, o parecer de admissibilidade exarado por esta CEOF é terminativo, cabendo recurso ao Plenário no prazo de cinco dias, interposto um oitavo dos Deputados.

<sup>1</sup> Art. 147. As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, no prazo de dez dias, a partir do recebimento da proposição principal, nos termos deste Regimento (RICLDF).



No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas, em especial, a LRF.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa para o Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

Inicialmente, observa-se que ambos os projetos em apreciação tratam de alterações em legislações que tratam de isenção tributária, sendo que o PL nº 764/2015 dispõe sobre diversas alterações e o PL nº 683/2015 somente sobre uma. Assim, considera-se indispensável a análise individual das modificações propostas, o que será feita a seguir.

#### II.1 – PL nº 683/2015 e art. 4º, I, do PL nº 764/2015

O PL nº 683/2015 visa a **prorrogar a isenção para veículo automotor novo, no ano de sua aquisição**, por meio de nova redação ao art. 7º da Lei nº 4.733/2011, para **até 31 de dezembro de 2018**. Já o inciso I do art. 4º do PL nº 764/2015 pretende prorrogá-la **até 31 de dezembro de 2019**.

Contudo, ressalte-se que o referido dispositivo foi modificado por meio do art. 6º da Lei nº 5.593, de 28 de dezembro de 2015, que estendeu o prazo do citado benefício para até 31 de dezembro de 2016, e, posteriormente, pela **Lei nº 5.785**, de 21 de dezembro de 2016, que dilatou o referido prazo para **até 31 de dezembro de 2019**.

Desse modo, observa-se que, com a edição da Lei 5.785/2016, resta prejudicada a aprovação do PL nº 683/2015, bem como do inciso I do art. 4º do PL nº 764/2015.

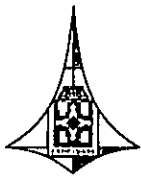
#### II.2 – Art. 1º do PL nº 764/2015

Os incisos I e II do art. 1º visam a prorrogar para até 31 de dezembro de 2019 as vigências dos benefícios constantes dos arts. 2º, *caput*, e 3º, parágrafo único, da Lei nº 4.022/2007. Contudo, observa-se que esses dispositivos foram alterados pelos incisos I e II do **art. 3º da Lei nº 5.593/2015**, que alargaram as suas vigências para até 31 de dezembro de 2019. Assim, a proposta é desnecessária neste ponto.

#### II.3 – Art. 2º do PL nº 764/2015

A proposta do art. 2º do projeto em tela também já está em vigor, nos termos do **art. 4º da Lei nº 5.593/2015**, que passou para até 31 de dezembro de 2019 a vigência do benefício tributário de que trata a Lei nº 4.242, de 10 de novembro de 2008. Por isso, o dispositivo em referência também é desnecessário.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL Nº 683/2015  
Fls. 61 Rubrica *AM*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Economia e Finanças - UEF



### II.4 – Art. 3º do PL nº 764/2015

Quanto ao artigo em destaque, constatou-se que os desideratos dos seus incisos I, IV, V, e VI já foram alcançados com as alterações do art. 1º, *caput*, art. 4º, parágrafo único, art. 5º, *caput*, e art. 6º, § 2º, da Lei nº 4.727/2011, promovidas pelo **art. 6º, I, II, III e V, da Lei nº 5.593/2015**.

Já os incisos II e III desse art. 3º, que dispõem sobre a alteração do *caput* e § 2º do art. 3º da Lei nº 4.727/2011, perderam o objeto devido a revogação desse dispositivo pelo **art. 13, III, da Lei nº 5.593/2015**. Ressalte-se que essa lei foi aprovada na mesma sessão legislativa em que o projeto foi apresentado, tendo sido a matéria em questão rejeitada, via revogação do referido dispositivo. Portanto, não restam dúvidas que a revogação do art. 3º da Lei nº 4.727/2011 causou prejuízo à alteração proposta pelos incisos II e II do art. 3º do projeto.

Assim, resta inutilizada a alteração proposta pelo art. 3º do PL nº 764/2015, devendo, nos termos regimentais, ser declarada sua prejudicialidade.

### II.5 – Art. 4º, II, do PL nº 764/2015

A proposta em comento pretende alterar o inciso II do art. 7º da Lei nº 4.733/2011, para dilatar o prazo dele constante até 31 de dezembro de 2022.

Todavia, a nova redação dada pela **Lei nº 5.785/2016** ao citado dispositivo da Lei nº 4.733/2011 já fez a referida modificação, o que inviabiliza, portanto, a aprovação do artigo em análise.

### II.6 – Art. 5º do PL nº 764/2015

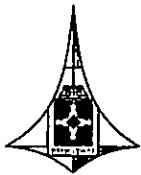
Por fim, analisa-se o art. 5º do PL nº 764/2015, que acrescenta o inciso XI ao art. 1º da Lei nº 4.727/2011, com o objetivo de conceder isenção do pagamento do IPVA aos veículos pertencentes às entidades religiosas de qualquer culto.

Com efeito, traz-se para a presente análise a alegação do nobre Deputado autor de que “não se verifica qualquer violação do ordenamento jurídico, especialmente no que diz respeito aos dispositivos da LRF retro citados”, pois “tal isenção apenas materializa, na legislação distrital, a imunidade de impostos já contempladas pela alínea ‘b’ do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal”.

Ora, os conceitos de **imunidade** e **isenção** são institutos bem definidos no Direito Tributário, sendo pacífica sua conceituação. Enquanto o primeiro consiste na limitação ao poder dos entes federados de tributar, emanada da própria Constituição Federal (art. 150, VI), a isenção baseia-se na dispensa do pagamento de um tributo derivada de lei específica.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL Nº 683 / 2015  
Fls. 02 Rubrica *[assinatura]*

5



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Economia e Finanças - UEF



Com a imunidade, portanto, proíbe-se que leis instituidoras de impostos estabeleçam como fato gerador determinados objetos ou que determinadas pessoas físicas ou jurídicas sejam especificadas na lei como sujeitos passivos de tributo (aquele que tem o dever de recolher o tributo para o Estado).

Dessa forma, observa-se que **o mandamento constitucional é suficiente para que a imunidade seja requerida pelos seus beneficiários**, não sendo necessário dispor, em lei específica local, sobre a proibição de pagamento relativo às situações consideradas na Constituição Federal como imunes e, principalmente, dispor sobre a concessão de sua isenção.

Assim, nota-se que, caso o projeto vise a alcançar somente os veículos que já se encontram sob o manto da imunidade, **a proposição em comento seria desnecessária**. Noutro giro, contudo, se **a concessão de isenção** prevista no projeto, independentemente do motivo, **atingir veículos não amparados pela imunidade**, é indispensável a observância dos dispositivos legais referentes a concessão de benefício tributário, em especial o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, *in verbis*:

**Art. 14.** *A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º.* *A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§ 2º.* *Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (negritos editados)*

Do dispositivo citado da LRF, verifica-se que projetos que dispõem sobre concessão de benefício tributário devem estar acompanhados da **estimativa do impacto orçamentário-financeiro**, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, **observar a LDO** em vigor, bem como **atender a pelo menos uma** das condições previstas nos **incisos I e II** do artigo em comento.

Nesse diapasão, verifica-se que o PL nº 764/2015 não está acompanhado da **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** da proposta de concessão de isenção para os veículos pertencentes às entidades religiosas de qualquer culto, no



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Economia e Finanças - UEF



exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como **não atende nenhuma das condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da LRF**, sendo seu **art. 5º**, portanto, inadmissível sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira. Constatada a inadmissibilidade do art. 5º do PL nº 764/2015, deixa-se de analisar mérito da matéria.

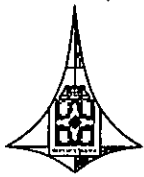
Diante de todo o exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **inadmissibilidade do art. 5º do PL nº 764/2015**, na forma do art. 64, II, c, e § 2º do RICLDF, e, ainda, pela **aprovação do Requerimento** em anexo, conforme art. 95, V, f, do RICLDF, que propõe a declaração de prejudicialidade do **PL nº 683/2015** e dos **arts. 1º ao 4º do PL nº 764/2015**.

Sala das Comissões, em

**Deputado AGACIEL MAIA**  
*Presidente*

  
**Deputado PROF. ISRAEL BATISTA**  
*Relator*

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL Nº 683/2015  
Fis. 04 Rubrica [assinatura]



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Economia e Finanças - UEF



## REQUERIMENTO Nº (Da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF)

Requer a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 683/2015 e dos arts. 1º a 4º do Projeto de Lei nº 764/2015.

À Presidência da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, nos termos do art. 176, I e II, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 683/2015, de autoria do Deputado Julio César, e dos arts. 1º a 4º do Projeto de Lei nº 764/2015, de autoria do Deputado Bispo Renato.

### JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei nº 764/2015 visam a modificar artigos da Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2008, da Lei nº 4.242, de 10 de novembro de 2008 e da Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, para prorrogar benefícios tributários delas constantes.

Ocorre, no entanto, que as alterações em referência já foram incorporadas ao ordenamento jurídico do Distrito Federal com a edição da Lei nº 5.593, de 28 de dezembro de 2015, de iniciativa do Poder Executivo.

Já os objetivos do Projeto de Lei nº 683/2015 e do art. 4º do Projeto de Lei nº 764/2015, que propunham alteração do art. 7º da Lei nº 4.733, de 29 de dezembro de 2011, também foram alcançados, nesse caso, com a edição da Lei nº 5.785, de 21 de dezembro de 2016, igualmente, de iniciativa do Poder Executivo.

Desse modo, solicita-se a aprovação do presente requerimento para que sejam declaradas a prejudicialidade dos referidos dispositivos.

Sala das Comissões,

Deputado AGACIEL MAIA  
Presidente da CEOF

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL Nº 683/2015  
Fis. 05 Rubrica AA